

O direito legítimo à reunião e ao protesto nas ruas

16/01/2024

Na última década da política brasileira, poucos eventos parecem ter sido tão centrais para a compreensão dos rumos de nossa história recente quanto aquele que ficou conhecido como as Jornadas de Junho. Ali, como se sabe, o ponto de partida foi o aumento das passagens de ônibus e metrô em diversas cidades brasileiras, deflagrando uma onda de protestos que se arrastou pelo Brasil, capitaneada pelo Movimento Passe Livre.

Se a pauta da Tarifa Zero parece ter perdido destaque nas manchetes para outras questões, não é verdade que sua importância para as cidades — e para a política — tenha esmorecido, como revelam as recentes iniciativas de se garantir a gratuidade da tarifa em datas eleitorais, além da decisão da Prefeitura de São Paulo de implementá-la aos domingos. Na última semana, entretanto, o Movimento Passe Livre voltou à pauta. Desta vez, como voz passiva de uma cadeia de eventos sombria e de consequências possivelmente mais profundas.

Spacca



O advogado Igor Tamasauskas

Na última quarta-feira (10/1), o movimento convocou uma manifestação contra o aumento das tarifas de ônibus e metrô na cidade de São Paulo, que passaram de R\$ 4,40 para R\$ 5. Antes mesmo do início do ato, a Polícia Militar deteve 25 pessoas na saída da estação República do Metrô. Destas, segundo reportagem da Ponte Jornalismo feita por Jeniffer Mendonça, sete foram indiciados por tentativa de abolir violentamente o Estado Democrático de Direito e tiveram a prisão preventiva convertida em liberdade provisória, com a determinação para que cumpram uma série de medidas cautelares enquanto durarem as investigações. Na sexta-feira, dia 12/1, o Ministério Público de São Paulo apresentou recurso requerendo a prisão preventiva dos indiciados. Não é possível observar tais fatos sem que se acenda um sinal de alerta quanto aos riscos desse tipo de iniciativa.

Para o delegado responsável pelo indiciamento, a manifestação convocada pelo movimento causaria “um

genuíno atentado contra o Estado Democrático de Direito no seu viés de aplicação de políticas públicas prevista na Constituição Federal, não sendo a violência a forma adequada e legal para solução de lides”. Tal raciocínio é pernicioso e esconde armadilhas cujo destino já conhecemos.

A questão, a bem da verdade, pode ser compreendida sob duas perspectivas. Do ponto de vista constitucional, não há dúvidas de que a Constituição de 1988 garante, de forma clara e abrangente, o direito de reunião e de protesto. É evidente que não há, no caso de uma

manifestação convocada para reivindicar a gratuidade no transporte público, qualquer pretensão, mesmo que abstrata, de abolição do Estado Democrático de Direito. Ao contrário disso, o que se busca, por meio do ato, é precisamente a efetivação do transporte enquanto direito social, tal qual previsto no artigo 6º da Constituição Federal — e cuja própria inclusão no rol daquele artigo foi fruto das lutas travadas em 2013.

Além disso, não é possível que admitamos a tentativa de enquadrar movimentos legítimos de contestação social à luz dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, sob risco, a um só tempo, de banalizar tal instituto — cuja aplicação adequada pudemos observar em relação à tentativa de golpe de Estado ocorrida em 8 de janeiro de 2023 — e de violar gravemente o direito ao protesto, ferindo de morte as garantias conquistadas a duras penas ao fim da ditadura militar.

Sob esse aspecto, vale lembrar que a própria Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, promulgada para por fim à antiga Lei de Segurança Nacional, estabelece de forma clara que *“Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais”*.

Nesta toada, talvez outro tipo penal seja mais indicado para se lidar com a pretensão autoritária de cerceamento do legítimo direito ao protesto: aquele previsto no artigo 30 da Lei de Abuso da Autoridade, segundo o qual constitui crime *“dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente”*.

Assim como devem ser combatidas as tentativas de abolição violenta do Estado de Direito, devemos permanecer atentos para as tentativas de abolição do direito legítimo à reunião, ao protesto e à contestação política feita nas ruas, sem os quais sequer haveria democracia a ser defendida.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-jan-16/o-direito-legitimo-a-reuniao-e-ao-protesto-nas-ruas/>